



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157009 - RS (2024/0253500-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HELENA CEZIMBRA SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SANDRA MARCHIONATTI TERRA - RS026517
RAIZA LANDFELDT - RS128684
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : BÁRBARA RITA GARCIA MANCUSO - RS092370

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA SEGURADORA. RECUSA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DO CONTRATO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSENTE. LONGO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA 616/STJ. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 16/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/2/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o simples estorno da primeira parcela do prêmio é apto a configurar a recusa da seguradora quando há previsão contratual exigindo notificação formal do segurado; e (iii) é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos contratos securitários de adesão tácita por parte da seguradora, o simples estorno da primeira parcela do prêmio não isenta a seguradora da obrigação de notificar previamente o segurado acerca da não aceitação do contrato. Inexistindo notificação, o negócio jurídico se considera existente entre os contratantes.

5. A Súmula 616/STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.
6. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616/STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.
7. Para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.
8. Embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto fático que envolve o inadimplemento.
9. No recurso sob julgamento, o contexto fático-probatório evidenciado pelas instâncias ordinárias revela que, após o depósito e o estorno da primeira parcela do prêmio, não foram efetuados novos pagamentos entre a contratação do seguro e a ocorrência do sinistro (dois anos), tendo ocorrido o inadimplemento integral do negócio jurídico.
10. Recurso especial conhecido e provido a fim de afastar a cobertura securitária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157009 - RS (2024/0253500-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HELENA CEZIMBRA SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SANDRA MARCHIONATTI TERRA - RS026517
RAIZA LANDFELDT - RS128684
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : BÁRBARA RITA GARCIA MANCUSO - RS092370

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA SEGURADORA. RECUSA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DO CONTRATO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSENTE. LONGO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA 616/STJ. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 16/12/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/2/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o simples estorno da primeira parcela do prêmio é apto a configurar a recusa da seguradora quando há previsão contratual exigindo notificação formal do segurado; e (iii) é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos contratos securitários de adesão tácita por parte da seguradora, o simples estorno da primeira parcela do prêmio não isenta a seguradora da obrigação de notificar previamente o segurado acerca da não aceitação do contrato. Inexistindo notificação, o negócio jurídico se considera existente entre os contratantes.

5. A Súmula 616/STJ dispõe que a indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do seguro.
6. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada casuisticamente, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616/STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.
7. Para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.
8. Embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616 do STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto fático que envolve o inadimplemento.
9. No recurso sob julgamento, o contexto fático-probatório evidenciado pelas instâncias ordinárias revela que, após o depósito e o estorno da primeira parcela do prêmio, não foram efetuados novos pagamentos entre a contratação do seguro e a ocorrência do sinistro (dois anos), tendo ocorrido o inadimplemento integral do negócio jurídico.
10. Recurso especial conhecido e provido a fim de afastar a cobertura securitária.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRS.

Recurso especial interposto em: 6/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/7/2024.

Ação: de cobrança, ajuizada em 16/12/2019 por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. em face de ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, com posterior denúncia da lide à SEGURADORA ICATU SEGUROS S/A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão

autoral para “condenar o espólio ao pagamento do valor de R\$266.260,05 (duzentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta reais e cinco centavos), que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios” e julgou procedente a denúncia da lide proposta pelo ESPÓLIO à ICATU SEGUROS S/A “para o fim de condenar a seguradora, regressivamente, ao pagamento em favor do espólio do valor da indenização securitária prevista na Proposta de Contratação e Certificado Individual, vinculados a Apólice sob o número 77.000.136 e ao Certificado número 67194805567, firmado em 23/11/2014 (Evento 23, OUT3), ao qual o espólio foi condenado na demanda principal” (e-STJ fls. 207-213).

Acórdão: o TJRS, por maioria, negou provimento à apelação interposta por ICATU SEGUROS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. 1. PRELIMINAR RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU SUA DECISÃO, CUMPRINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES, CABENDO-LHE PRONUNCIAR-SE SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS DE MANEIRA FUNDAMENTADA, PREJUDICIAL ÀS ALEGAÇÕES. 2. SEGURO PRESTAMISTA. PROPOSTA RECUSADA PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COM EFEITO, É NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM CASO DE RECUSA DA PROPOSTA DO CONTRATO DE SEGURO, CONFORME DISPÕE A CIRCULAR N. 251/04 DA SUSEP, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE. ADEMAIS, FOI PREVISTO EXPRESSAMENTE NAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO QUE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DA RECUSA DA PROPOSTA PRESUME A ACEITAÇÃO TÁCITA DA CONTRATAÇÃO. ALÉM DISSO, CABIA À SEGURADORA O ÔNUS DE CONSTITUIR O SEGURADO EM MORA, FINS DE ADIMPLIR AS PARCELAS DO PRÊMIO, O QUE NÃO OCORREU, DE MODO QUE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 616 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA ÍNTEGRA. APÓS O VOTO DO RELATOR, DES. CABRAL, AFASTANDO A PRELIMINAR RECURSAL E NEGANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO, O DES. CORSSAC LANÇOU DIVERGÊNCIA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. O DES. CAIRO ACOMPANHOU O RELATOR SEGUINDO O PROCEDIMENTO DO ART. 942 CPC, VOTARAM OS DESEMBARGADORES ALTAIR E MARASCHIN, QUE ACOMPANHARAM O RELATOR. RESULTADO: POR MAIORIA, AFASTARAM A PRELIMINAR RECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O DES. CORSSAC. REDATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. CABRAL. (e-STJ fls. 381-382)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial,

bem como a violação ao art. 1.022 do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos suscitados pela recorrente, acarretando a negativa de prestação jurisdicional.

Refere que foram violados os arts. 113, 422, 757, 758, 759, 760, 763, 767 e 801 e 884 do Código Civil, pois não se observou que (i) o contrato de seguro é sinalagmático, (ii) houve a recusa do recorrente na aceitação, e (iii) houve o inadimplemento pelo recorrido. Refere que a inadimplência do prêmio por determinado período acarreta a ruptura do agir de boa-fé e do dever de cooperação exigidos na relação jurídica contratual.

Subsidiariamente, aduz que eventual valor ressarcitório deve ser limitado ao efetivo capital segurado contratado, sendo equivocada a utilização do montante total da dívida atualizada.

Requer, em síntese, o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de afastar a responsabilidade da seguradora.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRS admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 546).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o simples estorno da primeira parcela do prêmio é apto a configurar a recusa da seguradora quando há previsão contratual exigindo notificação formal do segurado; e (iii) é devido o pagamento de indenização securitária quando, apesar de não ter havido comunicação prévia da seguradora sobre a resolução do contrato, o segurado ficou inadimplente por longo período até a ocorrência do sinistro.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO DE ACEITAÇÃO TÁCITA E DO ÔNUS DE COMUNICAÇÃO DA SEGURADORA ACERCA DA RECUSA DA COBERTURA

4. De início, acerca das dimensões do negócio jurídico, recorda-se que (i) a **existência** está relacionada ao preenchimento de condições mínimas para que ele possa surtir efeitos, isto é, agente, objeto, forma e vontade exteriorizada consciente; (ii) a **validade**, por sua vez, está ligada à conformidade com o ordenamento jurídico, constituindo-se em qualificação dos pressupostos de existência, ou seja, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma adequada e vontade exteriorizada consciente, de forma livre e desembaraçada (art. 104 do Código Civil); e (iii) a **eficácia**, por fim, está associada aos efeitos manifestados como queridos pelas partes (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: pessoas físicas e jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 1. p. 65 e 204; PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado: validade, nulidade e anulabilidade*.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 4. p. 61 e ss.).

5. A partir dessa perspectiva, passa-se a examinar o plano da existência, sendo que, no particular, questiona-se se – em contrato de seguro prestamista com aceitação tácita – o simples estorno da primeira parcela é apto a afastar a previsão contratual que exigia a manifestação por escrito da seguradora para a recusa.

6. Com efeito, o contrato estabelecido entre as partes é de adesão, cabendo ao segurado apenas a escolha de aderir ou não às cláusulas previamente redigidas pela seguradora, sem margem de negociação (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor).

7. Assim, dado que é a seguradora quem estrutura o contrato e define seus termos, espera-se – de sua parte – rigor no cumprimento deste, assumindo postura de transparência e respeito às condições elaboradas.

8. Quando realizado seguro prestamista com a previsão de aceitação tácita pela seguradora, condicionando a recusa à notificação por escrito ao consumidor, a seguradora deve comprovar que assim procedeu a fim de se ver desonerada da obrigação securitária.

9. Inexistindo notificação, o negócio jurídico se considera existente entre os contratantes, ainda que tenha ocorrido o estorno posterior da primeira parcela do prêmio.

3. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE SEGURO.

10. Determina o art. 763 do Código Civil que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Nada obstante, a interpretação da Segunda Seção desta Corte Superior é a de que a constituição em mora de que trata o artigo exige prévia notificação ao segurado.

11. Nesse sentido, a Súmula 616/STJ dispõe que *“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado*

acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

12. Da análise detalhada do REsp 316.552/SP, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, e que originou a referida súmula, depreende-se que a lógica do entendimento é evitar a desvantagem exagerada para o segurado impontual, de forma conciliadora e razoável, em atenção à norma do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

13. Nada obstante, há situações em que o segurado está inadimplente há muito tempo, mas a seguradora não logrou comunicar a rescisão do contrato. Por essa razão, apesar da longa inadimplência, apoiando-se no entendimento da Súmula 616 do STJ, o segurado pleiteia a indenização securitária.

14. Em respeito ao princípio da boa-fé, não se pode admitir que a Súmula 616/STJ, que busca proteger o consumidor de uma onerosidade excessiva quando houver mero atraso de pagamento, seja utilizada para fins espúrios, desviando-se de sua real finalidade de proteção ao consumidor, além de comprometer o equilíbrio contratual e a confiança entre as partes.

15. Por essa razão, esta Corte Superior tem afastado a aplicação da Súmula 616/STJ em situações excepcionais.

16. Ao julgar hipótese semelhante, na qual restou incontroversa a inadimplência do consumidor durante sete anos, a Quarta Turma do STJ decidiu essa conduta não configurava mero atraso de pagamento, mas comportamento incompatível com a vontade de manter o plano de pecúlio, a justificar a dispensa de notificação para a resolução contratual. Cita-se:

(...) Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período - no caso concreto cerca de 7 (sete) anos -, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual. (REsp n. 1.691.792/RS, Quarta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

17. Referido entendimento baseou-se em prévio julgado da Terceira Turma, o qual concluiu o seguinte:

"(...) indenizar segurado inadimplente há mais de um ano é agredir a boa-fé (Art. 1.443 do CCB/1916) e a lógica do razoável. Pouco importa se o inadimplemento decorreu de suposta redução do limite de crédito do segurado. Nem há como impor ao banco onde realizados os débitos o dever de acompanhar os compromissos financeiros de seu cliente 'distraído' (fl. 201). Um atraso de 15 meses não pode ser qualificado como 'mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro' (REsp 316.552/PASSARINHO). A ausência de interpelação por parte da seguradora não garante, no caso, o direito à indenização securitária". (REsp n. 842.408/RS, Terceira Turma, julgado em 16/11/2006, DJ de 4/12/2006, p. 315.)

18. Por outro lado, esta Terceira Turma, ao enfrentar mais recentemente a matéria, reiterou o entendimento da Súmula 616/STJ ao manter o direito à indenização securitária apesar de o segurado estar inadimplente há mais de um ano quando da ocorrência do sinistro (REsp n. 1.838.830/RS, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 26/8/2020).

19. Dessarte, a fim de evitar eventuais divergências jurisprudenciais, notadamente por se tratar de exceção em face de entendimento sumulado, mostra-se imperioso esclarecer os quesitos necessários para aplicação ou afastamento da Súmula 616/STJ.

20. Isso, porque não há critério temporal fixo para admitir que a seguradora possa se recusar a pagar o prêmio mesmo sem ter realizado a prévia notificação para a constituição de mora ou para o encerramento do contrato.

21. A dispensa da exigência de comunicação prévia ao segurado deve ser analisada **casuisticamente**, sendo necessário que o inadimplemento seja substancial e relevante a ponto de justificar a inaplicabilidade da Súmula 616/STJ. No entanto, a duração do período de inadimplência não pode ser o único critério a ser considerado.

22. Para perquirir a existência ou não do adimplemento substancial, a doutrina aponta alguns critérios: I) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; II) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; III) o esforço e

diligência do devedor em adimplir integralmente; IV) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspectivas; V) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e VI) a ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução. (PRADO, Augusto Cesar Lukascheck. ***Adimplemento substancial: fundamento e critérios de aplicação***. Revista de Direito Civil Contemporâneo. V. 09, Ano 03, 2016.)

23. Adotando essa perspectiva, para concluir pelo inadimplemento substancial em contrato de seguro, imperioso verificar não apenas há quanto tempo a parte está inadimplente, mas o percentual da obrigação que foi adimplido, quando o contrato teve início, a condição pessoal do segurado, se existiram razões que justifiquem o inadimplemento e outras peculiaridades eventualmente existentes na situação sob julgamento.

24. Este foi o posicionamento adotado por esta Terceira Turma no supracitado REsp n. 1.838.830/RS, DJe 26/8/2020. Naquela oportunidade se considerou que apesar do longo período de inadimplência, o segurado em questão havia cumprido parcela considerável de suas obrigações: foram dezoito anos de cumprimento e apenas dezoito meses de inadimplemento.

25. Portanto, embora seja excepcionalmente possível afastar a aplicabilidade da Súmula 616/STJ e dispensar a comunicação prévia de resolução do contrato em razão de um longo período de inadimplência do segurado, essa não pode ser a única condição a ser observada. É necessário considerar todo o contexto fático que envolve o inadimplemento.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

4.1 DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO

26. Na origem, verifica-se que foram julgados procedentes os pedidos na ação de cobrança ajuizada por BANCO DO RIO GRANDE DO SUL em face de ESPÓLIO DE ANTONIO FRANSCICO DOS SANTOS FILHO, sendo que, ato contínuo, houve a procedência do pedido de denúncia da lide à SEGURADORA ICATU para

condená-la ao pagamento da indenização securitária.

27. No que tange à denúncia da lide, o contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias revela que o espólio do falecido contratante “*instruiu suas alegações com documento de Proposta de Contratação e Certificado Individual, vinculados a Apólice sob o número 77.000.136 e ao Certificado número 67194805567, firmado em 23/11/2014 (Evento 23, OUT3), no bojo do qual há a menção a respeito da contratação de seguro prestamista pelo extinto para cobrir o evento morte e assegurar o pagamento ao estipulante do valor de R\$150.221,80 (cento e cinquenta mil duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos)*” (e-STJ fl. 210).

28. Ao apreciar tais documentos, o Juízo de primeiro grau asseverou que no contrato entabulado há clausula a prever que “*Recebida a proposta de adesão pela Seguradora, o seguro estará automaticamente aceito, caso não haja manifestação contrária da Seguradora no prazo de 15 (quinze) dias*”, sendo que, no particular, “*a parte ré [seguradora] não comprovou que tenha notificado o segurado da recusa da proposta, porquanto não acostou aos autos a comunicação por escrito contendo as razões da recusa. Nesse contexto, pela ausência da comunicação por escrito da recusa da proposta de adesão no prazo de 15 dias, houve a aceitação tácita da contratação, nos termos da proposta de contratação e das Condições Gerais do seguro, juntadas pela denunciada (Evento 37, CONTR4, fls. 05/06)*” (e-STJ fls. 210-211) (grifou-se).

29. No mais, o Juízo afastou os argumentos do recorrido, asseverando que “*as alegações da ré de que, em 26/11/2014, treze dias após a assinatura da proposta de contratação, devolveu em favor do proponente o único prêmio mensal que foi descontado em sua conta corrente, no valor de R\$967,42 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e de que não houve qualquer desconto posterior nas contas de titularidade do de cujus, não são suficientes para afastar a ocorrência da contratação, uma vez que a recusa do negócio tinha forma prescrita em contrato, a qual a denunciada não logrou comprovar que tenha observado*”

(e-STJ fl. 211).

30. Assim, considerando a existência de expressa previsão contratual exigindo a notificação por escrito pela seguradora, não se mostra possível afastar a existência do contrato pelo mero estorno do valor da primeira parcela do prêmio sem que tenha havido qualquer comunicação ao consumidor.

31. Portanto, ausente a recusa da seguradora, perfectibilizou-se o negócio jurídico entre os contratantes.

4.2 DA MITIGAÇÃO DA SÚMULA 616/STJ AO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. Sob o plano da eficácia, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, por maioria, aplicaram a Súmula 616/STJ, alegando que a seguradora deveria ter realizado a comunicação ao segurado acerca do atraso no pagamento das parcelas para afastar a cobertura securitária vigente.

33. No ponto, o acórdão recorrido merece reforma, visto que houve o inadimplemento integral do contrato de seguro. Após o depósito da primeira parcela do prêmio, não houve qualquer desconto referente às subsequentes, sendo que, além disso, a primeira foi estornada, o que demonstra a **quebra do sinalagma contratual**.

34. Nesse sentido, o voto vencido no e. TJSP apontou que *“resulta manifesto que não houve pagamento dos prêmios mensais pelo segurado”, e concluiu: “considerando o tempo decorrido entre a devolução do valor pela parte demandada ao segurado e o seu falecimento, mais de dois anos, e não havendo prova de que se seguiram pagamento dos prêmios - outra conclusão não resta senão pelo cancelamento do seguro, logo, não há como proceder a pretensão de cobrança”* (e-STJ fl. 385-386).

35. Assim, embora a seguradora não tenha comunicado o segurado acerca da inadimplência, em contrariedade ao disposto na Súmula 616/STJ, admitir o pagamento da indenização nessa situação – que perdurou por mais de dois anos – significaria afastar os deveres de boa-fé que são exigidos de ambos os

contratantes no cumprimento do negócio jurídico.

36. Logo, a partir das peculiaridades do processo sob julgamento, deve ser afastada a indenização securitária, reformando-se o ***decisum*** no que tange à denunciação da lide.

37. Reitera-se que a conclusão a que se alcança não se fundamenta exclusivamente no tempo de duração da inadimplência, mas também no fato de que não houve, de fato, o pagamento de qualquer valor por parte do consumidor à seguradora.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para dispensar a recorrente do pagamento da indenização em virtude do inadimplemento integral cometido pela recorrida.

Em razão do exposto, inverte a sucumbência e condeno o recorrido, ora sucumbente na denunciação à lide, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor do proveito econômico obtido (e-STJ fls. 213 e 380), observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0253500-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.157.009 / RS

Número Origem: 50010631920198210011

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HELENA CEZIMBRA SOARES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SANDRA MARCHIONATTI TERRA - RS026517
RAIZA LANDFELDT - RS128684
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : BÁRBARA RITA GARCIA MANCUSO - RS092370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.